



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Prestação de contas 0603014-33.2018.6.17.0000**
Requerente : **MARIA DE LOURDES PAIXÃO SANTOS**
Relator : **Desembargadora ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ**

PARECER N.º 9.904/2019/PRE/PE

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Existência de fortes indícios de que a candidatura da impugnada foi meramente instrumental (fictícia), apesar de seu regular registro na Justiça eleitoral, pois os elementos dos autos indicam que a contratação da empresa Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves, maior fornecedora da campanha da candidata e credora de 97% do recursos públicos recebidos, ocorreu de forma simulada, com o objetivo de desviar recursos públicos de campanha.

2. A candidata omitiu o registro da doação recebida estimável em dinheiro, referente ao imóvel que serviu como comitê de distribuição do material gráfico, em contrariedade ao art. 9º, § 6º, II, combinado com o art. 10, ambos da Resolução TSE 23.533/2017.

3. Constitui ilícito grave a omissão de receitas e gastos.

4. O Ministério Público Eleitoral requer a procedência da impugnação à prestação de contas com a consequente desaprovação das contas eleitorais da impugnada, nos termos do art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e a condenação a devolver R\$ 380.300,00, referentes a recursos do Fundo Partidário, cuja a utilização não foi suficientemente comprovada.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de prestação de contas da candidata a deputada federal **MARIA DE LOURDES PAIXÃO SANTOS**, referente às eleições de 2018.

2. O Ministério Público Eleitoral impugnou as contas eleitorais da candidata, tendo em vista os fortes indícios de que sua candidatura teria sido meramente instrumental (fictícia), apesar de seu regular registro na Justiça eleitoral, pois os elementos dos autos



indicam que a contratação da empresa Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves, maior fornecedora da campanha da candidata e credora de 97% do recursos públicos recebidos, ocorreu de forma simulada, com o objetivo de desviar recursos públicos de campanha. Além disso, também existem indícios de que a única sócia da empresa, trata-se de “pessoa interposta”, vulgarmente denominada de “laranja”. Diante disso, foi solicitada a quebra do sigilo bancário da conta da pessoa jurídica Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves, CNPJ 03.635.479/0001-20 (documento 1210861).

3. A Desembargadora Relatora determinou a tramitação dos autos em segredo de justiça (doc. 1225111) e diligência em dois endereços a fim de que se certifique se nos locais funciona alguma gráfica ou outra empresa e quais atividades são realizadas (doc. 1228911).

4. A prestadora de contas, na petição 1254961, informou que a empresa Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves anteriormente se chamava Itapissu Gráfica Ltda. e solicitou diligência no endereço onde a gráfica executa seus trabalhos gráficos (Rua Vereador Francisco de Paula Santana Chico da Manola, 156-160, Afogados, Recife/PE, CEP: 50.850-170).

5. A candidata, na petição 1265861, requereu a juntada da NF 61732, emitida pela Suzano Papel e Celulosa S/A no endereço onde se pede a diligência e informa que a rua citada na petição 1254961 é continuidade da rua José Barbosa de Lira, 101, Mangueira, Recife/PE.

6. No despacho 1267761, determina-se a intimação dos advogados da candidata para apresentar no prazo de 48 horas: (i) procuração com poderes específicos para receber citação/notificação em nome da candidata; (ii) contrato social da Itapissu Gráfica Ltda. ME; e (iii) documentação da Junta Comercial que comprove o funcionamento da gráfica no endereço rua Francisco de Paula, 160, Mangabeira, Recife/PE.

7. A candidata apresenta manifestação em impugnação de prestação de contas (doc. 1328711), na qual alega que: a) “a escolha de destinar grande parte dos recursos de campanha com material gráfico pareceu lógica, diante da grande movimentação criada pelos apoiadores e eleitores do partido que se aglomeram diariamente, especialmente no Comitê Central da Campanha, localizado na Av. Antônio de Goes, no Pina, em busca de material gráfico, movimentação essa espontânea dos eleitores, o que dispensou em grande parte a utilização de militância paga, como conferido na prestação de contas”; b) “o STF somente autorizou a utilização dos recursos de que trata o art. 44, V, da Lei Federal nº 9096/95, no percentual mínimo de 30%, em 03/10/2018. Com dita autorização da Corte Suprema, o dinheiro foi depositado na conta bancária de campanha, e no exíguo tempo, ocorreu a concentração dos gastos em material gráfico, a fim de ser distribuído nos últimos dias de campanha, diante da grande demanda no Comitê Central e demais pontos



de distribuição”; c) a legislação não determina os critérios de distribuição da verba especial destinada às candidaturas femininas, cabendo às direções partidárias decidir para quem destina e “o sucesso da campanha eleitoral não pode ser medido apenas pelo fato do candidato ter recebido verba eleitoral do fundo partidário, ou ter efetuado uma campanha com mais recursos”; d) “a distribuição de material, obviamente, não era restrita aos 4 (quatro) colaboradores contratados, sendo praticamente todo material entregue aos eleitores no Comitê Central de Campanha, onde havia grande movimentação”; e) “a empresa prestadora dos serviços funcionou normalmente durante todo o período eleitoral, atendeu os pedidos e entregou todo o material de campanha contratado, tanto que foi paga normalmente pelo serviço por vários candidatos de partidos distintos” e que “a empresa contratada existe de fato, possui plena capacidade de produção gráfica e tem no seu galpão, equipamentos plenamente capazes de atender a grande demanda, conforme fotografias do galpão anexas”.

8. Cita também vários exemplos de candidatos que receberam altos valores do fundo partidário/especial, mas não foram eleitos, tiveram o registro indeferido ou renunciaram à candidatura e junta consultas das prestações de contas de diversos candidatos para demonstrar que eles também contrataram a mesma gráfica. Sustenta que a quebra do sigilo bancário da empresa Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves, estranha ao polo passivo da impugnação, é desnecessária, pois a empresa poderá juntar espontaneamente suas movimentações financeiras. Ao final, a candidata requer a aprovação das contas.

9. No despacho 1334061, foi determinada diligência no endereço indicado pela candidata como o da gráfica por ela contratada.

10. Na certidão 1347161, o oficial de justiça informa que no endereço rua Vereador Francisco de Paula Santana Chico da Manola, 160, Mangueira, Recife/PE funciona a Itapissu Gráfica, há pouco mais de 1 ano, segundo os representantes da empresa, tendo sido apresentado todo o funcionamento do processo produtivo com impressões diversas e os diversos tipos de máquinas envolvidas no processo.

11. A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais informa que decorreu *in albis* o prazo da intimação ID. 1296311, que determinava a apresentação de procuração com poderes específicos para receber citação, do contrato social da Itapissu Gráfica Ltda. ME e da documentação da Junta Comercial que comprove o funcionamento da gráfica no endereço rua Francisco de Paula, 160, Mangabeira, Recife/PE.

12. Em seguida os autos foram encaminhados para Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, que exarou o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 266/2019 (doc. 1407411), tendo a candidata apresentado prestação de contas retificadora.



13. Após análise das informações e documentos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Interno sugeriu desaprovação das contas, no parecer técnico conclusivo 299/2019 (doc. 1882261).
14. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

15. Entende o Ministério Público Eleitoral que a impugnação das contas eleitoral deve ser julgada procedente e, conseqüentemente, **desaprovadas** as contas eleitorais da candidata, conforme análise a seguir.
16. De acordo com informações obtidas no site do Tribunal Regional Eleitoral, LOURDES PAIXÃO foi a candidata do PSL que mais recebeu recursos do Fundo Partidário em Pernambuco (R\$ 400.000,00) e a segunda candidata do partido a receber o maior volume de recursos, atrás apenas do candidato LUCIANO BIVAR, presidente do partido¹ e único candidato eleito, que recebeu R\$ 1.800.000,00 do Fundo Especial.
17. Apesar de o alto valor recebido, a candidata obteve apenas **274 votos**, e foi a que menos recebeu votos entre os candidatos do partido, que receberam recursos do Fundo Partidário/Especial na ordem de R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00², no máximo, ou seja, menos de 10% do recursos recebidos pela candidata impugnada.
18. Dos recursos recebidos por LOURDES PAIXÃO, a candidata destinou 97% (R\$ 380.300,00) ao pagamento de serviços gráficos para empresa individual Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves, inscrita no CNPJ 03.635.479/0001-20.
19. A despesa contratada refere-se à confecção de **10.930.000** (dez milhões, novecentos e trinta mil) materiais gráficos, conforme tabela abaixo, os quais deveriam ser distribuídos por apenas 4 militantes³:

Produto	Quantidade	Nota fiscal	Data da NF
Santinhos 7x10cm	4.000.000	4037	06/10/18
Adesivo BOPP 30x10cm	20.000	4037	06/10/18

¹ Durante a eleição, o advogado Antônio de Rueda assumiu o comando do PSL em Pernambuco, tendo em vista o licenciamento temporário do candidato Luciano Bivar.

² Com exceção da candidata Bruna Karina, que recebeu apenas R\$ 2.000,00 do Fundo Especial, mas obteve mais votos que a candidata impugnada, e do candidato Luciano Bivar, que recebeu R\$ 1.800.000,00 do Fundo Especial e foi o candidato mais votado e único eleito.

³ De acordo com o processo de prestação de contas, existem quatro despesas relativas à contratação de militância, cada uma no valor de R\$ 900,00.



Adesivos Pragões 20cm de diâmetro	10.000	4037	06/10/18
Praguinhas de 7cm de diâmetro	180.000	4037	06/10/18
Santinhos 7x10cm	5.000.000	4020	03/10/2018
Praguinhas adesivos com 7cm	1.500.000	4019	03/10/2018
Adesivo BOPP 30x10cm	70.000	4019	03/10/2018
Pragões com 20cm	100.000	4019	03/10/2018
Adesivos tamanho A3	50.0000	4019	03/10/2018

20. A candidata alega que lhe pareceu lógico destinar grande parte dos recursos de campanha com material gráfico, porém o que não é lógico nem plausível é que os **10.930.000** (dez milhões, novecentos e trinta mil) materiais gráficos produzidos na véspera do pleito tenha sido totalmente distribuídos por apenas 4 militantes em menos de uma semana antes das eleições.

21. A prestadora de contas justifica que o material não foi distribuído somente pela militância paga (4 militantes) registrada na prestação de contas, mas também “pelos apoiadores e eleitores do partido” que se aglomeravam “diariamente, especialmente no Comitê Central da Campanha, localizado na Av. Antônio de Góes, no Pina, em busca de material gráfico”. Não se mostra lógico, contudo, que diante da alegada adesão maciça de apoiadores e eleitores à sua campanha, suficiente para distribuição de mais de dez milhões de materiais gráficos diversos, em curtíssimo espaço de tempo (sem qualquer comprovação a esse respeito nos autos), a candidata tenha obtido uma inexpressiva votação, absolutamente menor se comparada a outros candidatos menos aquinhoados com recursos públicos destinados ao seu partido.

22. Sobre esse ponto, a equipe técnica solicitou, por meio de diligência, esclarecimentos e, caso necessário, os correspondentes registros dos gastos eleitorais e/ou receitas estimáveis em dinheiro, relativos ao imóvel utilizado pela candidata como lugar de distribuição de seu material de campanha (Comitê Central de Campanha). A candidata, em resposta, esclareceu “que os próprios eleitores se dirigiam voluntariamente no Comitê Central da Coligação Avança Pernambuco (PSL, PV, PHS e PRTB) situado na Av. Antônio de Góes, no Pina, para receber material de propaganda, assim, não houve despesa ou doação estimável em dinheiro que necessitasse constar na prestação de contas em tela”.

23. No entanto, conforme bem pontuado no parecer técnico, o registro da doação recebida estimável em dinheiro, referente ao imóvel que serviu como comitê de distribuição do material gráfico, compartilhado com a candidata, fato confirmado pela



própria candidata, é obrigatório, nos termos do art. 9º, § 6º, II, combinado com o art. 10, ambos da Resolução TSE 23.533/2017:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: [...]

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*: [...]

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; [...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a **obrigatoriedade** de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

24. Está caracterizada, portanto, a omissão de registro de doação recebida estimável em dinheiro e respectivo gasto, relativo ao imóvel que serviu como comitê de distribuição do material publicitário adquirido.

25. Essa ilicitude é grave, por se tratar de omissão de receitas e despesas.

26. Ademais, o que não parece lógico também é que os 4 militantes pagos para prestar “os serviços de militância, realizando panfletagem”, no período de 14 de setembro até 6 de outubro de 2018, **não tenham recebido nenhum material gráfico para prestar os serviços para os quais foram contratados**, pois como a própria candidata aduziu somente com a autorização do STF em **3 de outubro de 2018 o dinheiro foi depositado na conta bancária** de campanha, ou seja, antes dessa data, como não havia dinheiro, não havia material a ser distribuído pelos militantes.

27. A candidata também sustenta que o sucesso da campanha eleitoral não guarda relação com a quantidade de verba eleitoral recebida, pois existiram outros candidatos que receberam altos valores do fundo partidário/especial, mas não foram eleitos, tiveram o registro indeferido ou renunciaram à candidatura. Na verdade, a candidata tenta afastar as ilicitudes encontradas em sua campanha com o argumento de que existem candidatos na mesma situação, mas não estão sendo investigados ou tiveram suas contas aprovadas. Essa alegação é totalmente improcedente, pois como explicitado acima, os elementos dos autos são claros em indicar que candidatura da impugnada foi meramente instrumental (fictícia).

28. A respeito da empresa contratada para fornecer o material de campanha, a candidata aduz que “funcionou normalmente durante todo o período eleitoral, atendeu os pedidos e entregou todo o material de campanha contratado, tanto que foi paga normalmente pelo serviço por vários candidatos de partidos distintos”. Ora, o fato de a mesma gráfica ter sido contratada por outros candidatos não comprova, por si só, que na



campanha eleitoral da impugnada os serviços foram de fato contratados, pois sequer foi juntado aos autos uma amostra dos 10.930.000 materiais gráficos “produzidos” e comprovada a efetiva “distribuição e entrega” de todo esse material no curtíssimo espaço de tempo alegado.

29. Registre-se, ainda, que os documentos juntados pela candidata (consultas extraídas do site do TSE de prestações de contas de diversos candidatos) não são aptos a comprovar que os serviços formalmente contratados da gráfica foram de fato realizados.

30. Por fim, a candidata também descumpriu o prazo estabelecido na legislação eleitoral para entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação à doação financeira recebida no montante de **R\$ 400.000,00, que representa 100% dos recursos recebidos**, em violação ao art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

31. Essa irregularidade, em conjunto com a omissão de receitas e gastos, enseja a desaprovação das contas.

3 CONCLUSÃO

32. Considerando a gravidade das ilicitudes apontadas, o Ministério Público Eleitoral requer a procedência da impugnação à prestação de contas com a consequente **desaprovação** das contas eleitorais da impugnada, nos termos do art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral⁴ e a condenação a devolver R\$ 380.300,00, referentes a recursos do Fundo Partidário, cuja a utilização não foi suficientemente comprovada.

Recife (PE), 14 de maio de 2019.

[assinado eletronicamente]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

⁴ “Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*): [...] III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a regularidade; [...]”.